LEI Nº 1761 DE 26 DE AGOSTO DE 2025

Prefeitura Municipal de Campo Florido - MG
Esta Lei foi afixada
de 26 / 08 / 25 a ___ / ___ / ___
Isabella Fernandes Nogueira
Assinatura do responsável

"Institui o Programa Lixo Zero no âmbito do Município de Campo Florido, dispõe sobre infrações administrativas e multas decorrentes do descarte de lixo em locais impróprios e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, SENHOR ÁLYSSON EDUARDO DA SILVA, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no artigo 48 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Lixo Zero, no âmbito do Município de Campo Florido, definido como conjunto de projetos, campanhas, técnicas, estratégias, ações, métodos e tecnologias que objetivam incentivar a separação e segregação dos resíduos sólidos na fonte, com a participação da sociedade civil, empresas, indústrias, comércios, prestadores de serviços e administração pública.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º Constituem os objetivos do Programa:

I – a busca de soluções alternativas e integradas, socialmente justas e economicamente viáveis à gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos, mediante armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos gerados no Município, bem como à inclusão de catadores de materiais recicláveis para geração de trabalho e renda, minimizando o aterramento dos resíduos sólidos;

II – difundir práticas ambientalmente corretas que reduzam a geração e o volume de resíduos sólidos urbanos destinados ao aterro sanitário devidamente licenciado, tendo como parâmetro índice zero, viabilizando a redução de custos;

III – tornar permanentes as ações de educação ambiental e mobilização social, priorizando temas sobre consumo responsável e sustentável, especialmente o ODS 12 da ONU, com combate ao desperdício, contemplando a hierarquia das prioridades previstas no art. 9º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

IV – promover a conscientização da população por meio de programas, projetos e campanhas de educação ambiental, oferecidos à população em todas as idades e segmentos;

V – construir soluções alternativas para a gestão sustentável dos resíduos, por meio de uma agenda integrada e intersetorial, com a participação de todos os setores da sociedade;

VI – erradicar qualquer atividade de trabalho em aterros ou pontos de descarte clandestinos;

VII – implantar políticas públicas de incentivo às atividades que promovam a reutilização sustentável de resíduos;

VIII – ampliar a participação popular em ações de proteção ao meio ambiente e gestão dos resíduos

Assinado por 1 pessoa: ALYSSON EDUARDO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/3227-9EF4-A0B6-0FA1 e informe o código 3227-9EF4-A0B6-0FA1

sólidos urbanos, sensibilizando para a importância da separação dos resíduos orgânicos e seu reaproveitamento, inclusive por meio da compostagem;

IX – fomentar parcerias e convênios com empresas privadas, ONGs, associações, universidades, cooperativas e entidades da sociedade civil para promoção do reaproveitamento de resíduos e sua destinação correta;

X – criar programas para participação da iniciativa privada com subsídios voltados à aquisição de equipamentos públicos, à ampliação da coleta seletiva e ao desenvolvimento de soluções tecnológicas para a gestão dos resíduos;

XI – criar sistemas de controle e fiscalização que garantam a coleta e a destinação dos resíduos urbanos gerados, sejam eles domiciliares, comerciais, rurais ou industriais;

XII – garantir a efetividade do serviço de coleta seletiva porta a porta no Município, melhorando a qualidade da separação dos materiais recicláveis encaminhados para a cooperativa de catadores e outras empresas do segmento;

XIII – articular e compartilhar saberes regionais, conhecimentos e técnicas, desenvolvendo habilidades ligadas ao conceito “Lixo Zero”, visando à ampliação da sustentabilidade.

CAPÍTULO III
DAS FINALIDADES

Art. 3º São finalidades do Programa Lixo Zero:

I – minimizar o descarte indevido de resíduos de qualquer natureza e reduzir os impactos negativos no meio ambiente, destinando-os corretamente por meio de ações e políticas públicas que promovam a reutilização ou o reaproveitamento sustentável;

II – desenvolver projetos e ações de impacto imediato e de longo prazo, com base em diagnósticos e soluções tangíveis para a melhoria dos serviços;

III – utilizar tecnologias e processos que permitam buscar a meta de redução absoluta da utilização de aterros sanitários para resíduos recicláveis ou orgânicos, destinando aos aterros apenas os rejeitos;

IV – sensibilizar a população para a minimização da geração de resíduos, como forma de contribuir com as metas do programa e com a conservação ambiental;

V – garantir a separação e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos domiciliares em, no mínimo, duas frações: secos (recicláveis) e úmidos (rejeitos);

VI – incentivar o tratamento da fração orgânica dos resíduos nas fontes geradoras;

VII – estimular a entrega dos resíduos recicláveis aos coletores da coleta seletiva, nos ecopontos ou diretamente nas cooperativas;

VIII – promover parcerias com grandes geradores, criando o dever de disponibilizar parte dos

Assinado por 1 pessoa: ALYSSON EDUARDO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/3227-9EF4-A0B6-0FA1 e informe o código 3227-9EF4-A0B6-0FA1

materiais recicláveis às cooperativas;

IX – valorizar os catadores, com inclusão e profissionalização, além da modernização das atividades insalubres e perigosas;

X – integrar os serviços de limpeza urbana, coleta e destinação final dos resíduos sólidos, com foco na coordenação, fiscalização e redução de custos;

XI – aplicar inovações tecnológicas nas unidades de processamento dos resíduos recicláveis e no tratamento de resíduos orgânicos;

XII – implantar o modelo de economia circular, com logística reversa, reutilização, recuperação e reciclagem de materiais, priorizando o menor impacto ambiental;

XIII – celebrar convênios com universidades para o desenvolvimento de soluções e metodologias voltadas à gestão de resíduos.

CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES

Seção I
Da Educação Ambiental

Art. 4º O Município deverá promover programas, projetos e campanhas socioambientais com o objetivo de formação e informação social quanto à educação ambiental, com a finalidade de:

I – desenvolver a consciência crítica sobre a problemática ambiental, em seus aspectos biológicos, físicos, sociais, políticos, econômicos e culturais;

II – desenvolver habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;

III – desenvolver atitudes que levem à participação das pessoas e da comunidade na conservação e preservação do meio ambiente, por meio do desenvolvimento sustentável.

Art. 5º O Programa de Educação Ambiental Municipal será desenvolvido por meio de subprogramas, projetos e campanhas, desde o ambiente escolar e dependências públicas, com abrangência nas zonas urbana e rural.

§ 1º As atividades de educação ambiental devem ser inseridas nas escolas municipais urbanas e rurais e na escola estadual, de forma clara e pedagógica, atingindo todas as faixas etárias, bem como a população em geral.

§ 2º A educação ambiental no ambiente escolar deverá ser inserida no currículo de forma interdisciplinar, com ampla divulgação junto à comunidade.

§ 3º A educação ambiental será objeto constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais na formação da cidadania.

Assinado por 1 pessoa: ALYSSON EDUARDO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/3227-9EF4-A0B6-0FA1 e informe o código 3227-9EF4-A0B6-0FA1

§ 4º O Município poderá celebrar parcerias públicas nos âmbitos municipal, estadual e federal, bem como termos de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de projetos compatíveis com os objetivos da educação ambiental.

§ 5º O Município poderá celebrar termos de doação de bens e serviços e estabelecer parcerias com a iniciativa privada, incluindo inserção do nome de doadores, patrocinadores, conveniados ou apoiadores, conforme disposto na Lei Municipal nº 1.380, de 15 de fevereiro de 2018 e demais legislações relacionadas.

§ 6º Caberá ao Município a instrução, análise, celebração, controle e fiscalização dos termos de parceria e cooperação que visem ao fomento da educação ambiental e práticas sustentáveis.

§ 7º Integram os preceitos desta Lei os programas e projetos de educação ambiental que o Município já desenvolva ou venha a desenvolver, devendo ser regulamentados por decreto.

Seção II
Da Coleta Seletiva e das Cooperativas

Art. 6º O Município implementará e impulsionará a coleta seletiva, visando:

I – redução da quantidade de resíduos enviados a aterros;

II – gestão integrada de resíduos sólidos;

III – reutilização e reciclagem de materiais;

IV – conscientização ambiental da população.

Art. 7º O Município incentivará a participação de associações e cooperativas, preferencialmente apoiando ações e destinando materiais a essas entidades.
Parágrafo único. O Município atuará para implantar diretrizes de gestão integrada de resíduos sólidos com participação dos catadores, em consonância com a Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.

§ 1º Deverão ser implementadas ações de mobilização e incentivo à formalização dos catadores informais em cooperativas.

§ 2º O fortalecimento das cooperativas é essencial para geração de renda e captação de recursos públicos.

Seção III
Dos Fluxos e Serviços de Limpeza

Art. 8º. A coleta dos materiais recicláveis será supervisionada pelo Município e seguirá cronograma definido e amplamente divulgado.

Art. 9º. O Município deverá garantir a coleta porta a porta dos Resíduos Domésticos (RDO), com equipes e veículos próprios ou terceirizados, observando os princípios constitucionais afetos a administração pública.

Assinado por 1 pessoa: ALYSSON EDUARDO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/3227-9EF4-A0B6-0FA1 e informe o código 3227-9EF4-A0B6-0FA1

§ 1º A coleta seguirá cronograma divulgado à população.

§ 2º Os resíduos deverão ser destinados exclusivamente a aterros licenciados.

Art. 10. Serão definidos indicadores de acompanhamento e monitoramento de dados para garantir a eficácia da coleta dos resíduos.

Parágrafo único: Os fluxos de limpeza adotados no Município independente de seu formato deverão ser divulgados de forma ampla e em várias frentes como mídias sociais, carros de som, cartazes e jingles para garantir a informação aos munícipes.

CAPÍTULO VI
DA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS ESPECIAIS E INSTALAÇÃO DE ECOPONTOS

Art. 11. Os serviços de limpeza urbana, como varrição, capina, poda de árvores e limpeza de bueiros, deverão ser realizados por equipes próprias da Prefeitura Municipal ou por intermédio de empresas terceirizadas.

§ 1º Esses serviços seguirão cronograma definido pelos órgãos executores e será amplamente divulgado à população.

§ 2º Todos os resíduos gerados nessas atividades devem ser destinados à área de transbordo e receber o devido tratamento e disposição final.

Art. 12. Os Resíduos da Construção Civil (RCC) gerados por pessoas físicas, jurídicas ou órgãos públicos deverão ser acondicionados em caçambas disponibilizadas pelo Município de Campo Florido,

§ 1º Consideram-se RCC:

I – tijolos, blocos, concreto, argamassa, pedras e cerâmicas, que podem ser triturados e usados como brita, pedrisco ou areia;

II – materiais recicláveis, como vidros, metais, madeiras e plásticos, que devem ser dispostos separadamente;

III – materiais como gesso, que devem ser descartados na coleta comum.

§ 2º É proibido o descarte desses materiais em calçadas ou terrenos baldios, sob pena de autuação e multa com previsão em legislação específica, sujeita a regulamentação.

§ 3º Os resíduos devem ser destinados à área de transbordo com tratamento e disposição final adequados.

Art. 13. Os resíduos volumosos como móveis, estofados, colchões, embalagens grandes poderão ser coletados pela Prefeitura ou entregues nos Pontos de Entrega Voluntária (PEVs/Ecopontos).

§ 1º A coleta municipal deverá ser agendada previamente pelos canais de atendimento da Prefeitura.

Assinado por 1 pessoa: ALYSSON EDUARDO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/3227-9EF4-A0B6-0FA1 e informe o código 3227-9EF4-A0B6-0FA1

§ 2º É proibido o descarte desses materiais em locais públicos, sob pena de multa com previsão em legislação específica, sujeita a regulamentação.

Art. 14. Os Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), gerados em unidades públicas, consultórios odontológicos e farmácias, deverão ser destinados por seus geradores a empresas especializadas e sua destinação comprovada junto à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º É vedado o descarte inadequado desses resíduos, sob pena de autuação e multa com previsão em legislação específica, sujeita a regulamentação.

Art. 15. Resíduos de origem animal, como carcaças e restos de açougues ou animais mortos em vias públicas, deverão ser destinados a empresas especializadas.

§ 1º É proibido o descarte inadequado desses resíduos, sob pena de autuação e multa com previsão em legislação específica, sujeita a regulamentação.

Art. 16. Resíduos especiais com risco à saúde pública e ao meio ambiente devem ter manejo específico e destinação final adequada.

§ 1º São considerados resíduos que devem obedecer a legislação de logística reversa:

I – agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;

II – baterias chumbo-ácidas;

III – eletroeletrônicos e seus componentes;

IV – embalagens em geral;

V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio;

VI – medicamentos vencidos;

VII – óleo lubrificante usado;

VIII – pilhas e baterias;

IX – pneus inservíveis;

X – óleo de cozinha usado.

§ 2º A Prefeitura poderá receber esses resíduos em Ecopontos, desde que sejam de pequenos geradores, o que será disposto em decreto executivo.

§ 3º O gerador deverá levar os resíduos até os pontos de coleta.

§ 4º A Prefeitura poderá coletar pneus inservíveis de pequenos geradores gratuitamente, mediante agendamento.
Grandes geradores deverão pagar taxa regulamentada por decreto.

Assinado por 1 pessoa: ALYSSON EDUARDO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/3227-9EF4-A0B6-0FA1 e informe o código 3227-9EF4-A0B6-0FA1

§ 5º Embalagens de agrotóxicos devem ser descartadas e a destinação comprovada aos órgãos competentes.

§ 6º O descarte inadequado é passível de autuação e multa.

CAPÍTULO VII
DA IMPLANTAÇÃO DE ECOPONTOS

Art. 17. O Município poderá implantar Ecopontos para recebimento voluntário de resíduos recicláveis, volumosos, da construção civil e resíduos perigosos ou especiais.

Parágrafo único. O Ecoponto será local previamente estudado, com recipientes para coleta seletiva e manejo adequado, priorizando reciclagem e reaproveitamento, contribuindo com a preservação ambiental.

Art. 18. Os Ecopontos integram o sistema de gestão integrada de resíduos sólidos do Município.

§ 1º Serão aceitas as seguintes categorias:

I – recicláveis: papel, papelão, plástico, vidro, metal;

II – resíduos da construção civil: tijolos, blocos, concreto, cerâmica etc.;

III – volumosos: móveis, colchões, embalagens grandes etc.;

§ 2º Os PEVs servirão para recebimento pré-segregado e coleta diferenciada com destinação final adequada.

Art. 19. Resíduos perigosos e especiais são aqueles com características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, que apresentam riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Consideram-se inclusos aos resíduos perigosos ou especiais:

I – lâmpadas fluorescentes;

II – lixo eletrônico e de informática;

III – óleo de fritura;

IV – bitucas de cigarro;

V – isopor;

VI – baterias de celular e pilhas;

VII – reatores, tintas, solventes, vernizes;

VIII – chapas de raio-X;

Assinado por 1 pessoa: ALYSSON EDUARDO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/3227-9EF4-A0B6-0FA1 e informe o código 3227-9EF4-A0B6-0FA1

IX – lonas e banners;

X – baterias veiculares;

XI – amianto.

Art. 20. Os Ecopontos deverão estar em locais visíveis e sinalizados, com mensagens educativas sobre a importância do descarte correto.

§ 1º Priorizar-se-á a instalação em áreas de fácil acesso, inclusive na zona rural.

§ 2º Os locais para instalação dos Ecopontos deverão ser definidos após estudo técnico.

§ 3º A localização dos Ecopontos deverá ser amplamente divulgada.

CAPÍTULO VIII
DA SUBSTITUIÇÃO DE CANUDOS E SACOLAS PLÁSTICAS

Art. 21. O Programa Lixo Zero incorporará políticas e legislações de incentivo à erradicação do uso de sacolas plásticas e canudos plásticos, aplicadas em estabelecimentos privados.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante regulamento próprio, poderá conceder incentivos de até 50% nos tributos municipais para os estabelecimentos que adotarem medidas voltadas à eliminação de sacolas e canudos plásticos, conforme os critérios e gradações previstas.

Art. 22. Dentre as medidas previstas nesta Lei, incluem-se a instalação de placas de identificação e conscientização que incentivem o uso racional de recursos naturais, especialmente no que se refere às sacolas reutilizáveis.

Art. 23. Caberá ao Poder Executivo, mediante diálogo com os comerciantes, implementar ferramentas para efetivar a política de incentivos prevista nesta Lei.

CAPÍTULO IX
DA INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS E GANCHOS

Art. 24. O Município promoverá a distribuição de lixeiras sociais, conforme diretrizes da Lei Municipal nº 1.724/2024.

Art. 25. O Município fará a entrega gratuita de ganchos para disposição de sacos de lixo e sacolas plásticas utilizadas pela população no descarte de resíduos domésticos e recicláveis.

§ 1º A disposição incorreta dos resíduos implicará em autuação e aplicação de multa.

CAPÍTULO X
DO DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS

Art. 26. Será aplicada multa àquele que for flagrado descartando qualquer tipo de lixo, detritos ou resíduos líquidos e graxos fora dos locais e recipientes destinados a esse fim, tanto na zona urbana quanto na zona rural.

Assinado por 1 pessoa: ALYSSON EDUARDO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/3227-9EF4-A0B6-0FA1 e informe o código 3227-9EF4-A0B6-0FA1

Art. 27. Os agentes fiscais poderão aplicar multa correspondente a até 1.000 (mil) Unidades Fiscais Municipais aos infratores, dobrando-se o valor em caso de reincidência específica.

Parágrafo único. No caso de estabelecimento comercial infrator, poderá haver interdição, cassação de alvará de localização e/ou funcionamento, conforme a gravidade do caso.

CAPÍTULO XI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 28. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 29. Aplicam-se subsidiariamente, no que não conflitarem com esta Lei, as disposições do Código de Posturas Municipais.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As ações desenvolvidas pelas unidades públicas e pelas atividades da iniciativa privada serão acompanhadas, monitoradas e fiscalizadas pelos órgãos responsáveis pela limpeza urbana e meio ambiente.

Parágrafo único. O Município poderá fomentar parcerias com todos os setores da sociedade, visando difundir e adotar práticas vinculadas ao Programa Lixo Zero de Campo Florido.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, suplementares ou especiais, bem como realizar transposições, remanejamentos ou transferências de recursos para garantir a execução desta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Florido, 26 de agosto de 2025; 86º Ano de Emancipação e 29ªGestão;

assinado digitalmente
ÁLYSSON EDUARDO DA SILVA
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ALYSSON EDUARDO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/3227-9EF4-A0B6-0FA1 e informe o código 3227-9EF4-A0B6-0FA1

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 3227-9EF4-A0B6-0FA1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALYSSON EDUARDO DA SILVA (CPF 071.XXX.XXX-29) em 26/08/2025 22:08:04 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/3227-9EF4-A0B6-0FA1